



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 3448/2023

DATA ENTRADA: 03 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.701/de 2023

Ementa: Altera a Lei nº 6.147, de 21 de Dezembro de 2018 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação e Leis, Comissão de Direitos Humanos do município de Caruaru e dá outras providências. Projeto de lei complementar nº 9.701/2023 de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei complementar supracitado dispõe de um total de 2 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo a justificativo anexo ao projeto: 'Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que "Altera a Lei nº 6.147, de 21 de Dezembro de 2018 e dá outras providências." A presente proposta objetiva adequar a legislação atual à ADIN 530173- 7-00 e a solicitação realizada pelo Ministério Público através do Ofício nº 01884.000.548/2022-0008. Ante o exposto, conto desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis e envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.'



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei complementar em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto - Altera a Lei nº 6.147, de 21 de Dezembro de 2018 e dá outras providências. – não repercute na seara de competência da União e do Estado.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria de dois terços dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal¹.

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de dispor sobre a alteração de dispositivos 5º da Lei Complementar Municipal 6.147, de 21 de Dezembro de 2018 e dá outras providências. O caput do art. 5, passa a vigorar com a seguinte alteração:

¹ **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 6.147, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, sempre na última semana de outubro, convocada através de Edital publicado em Diário Oficial do Município e na sede do conselho municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru - CMDI, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público. (NR)” [...]

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O referido projeto de lei complementar busca, nada mais, do que mudar o período das eleições dos representantes da sociedade civil que atuam ou pretende atuar no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru. Antes ocorrido no período do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a nova redação ocorreria no período do mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual, trazendo mais lisura ao pleito. Como destaca-se no quadro comparativo:

LEI Nº 6.147, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018. (em vigor)	PROJETO DE LEI nº 9.701, de 3 de outubro de 2023
Art. 5º Os representantes das Organizações da Sociedade Civil serão eleitos em assembleia, realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Município , sempre na última semana de outubro, convocada através de Edital publicado em Diário Oficial do Município e na sede do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru - CMDI, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público.	Art. 5º A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado , sempre na última semana de outubro, convocada através de Edital publicado em Diário Oficial do Município e na sede do conselho municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru - CMDI, com pelo menos 30 (trinta)



	dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público
--	--

É previsto tanto na Lei Orgânica como também no Regimento Interno Do município de Caruaru, as atribuições do Poder Executivo para dispor das atribuições de suas secretarias ou departamentos equivalentes, onde se encontra o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Caruaru. Destaca-se;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

IV – Tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

É significativo dizer, que cabe aos edis aprovar ou desaprovar tal medida proposta pelo Poder Executivo. Como previsto no Art. 115, §3º, alínea B do Regimento Orgânico da Câmara de Vereadores de Caruaru:

“Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3o - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;



b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;”

Dessa forma, por tudo que se foi demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, 9.701 visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 9.701 de 2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 3 de outubro de 2023.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO DE FREITAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO



AILTON JOSÉ DA SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL